

# LEI Nº 8.463, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

## **ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a [Lei Orgânica](#) em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2020, referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Indireta.

§ 1º Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

- I - Anexos orçamentários 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9 e Consolidado por Elemento de Despesa da Lei [4.320/64](#);
- II - Demonstrativo da receita, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº [101](#), de 2000 (LRF), e da despesa do Município para o exercício a que se refere a proposta e os dois seguintes, a receita realizada dos três últimos exercícios encerrados e a prevista para o ano corrente;
- III - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita (LRF, art. 5º, II);
- IV - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado (LRF, art. 5º, I);
- V - Demonstrativo das Aplicações nas Ações de Serviços Públicos de Saúde, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e FUNDEB;
- VI - Resultado Primário e Resultado Nominal;
- VII - Anexo de Compatibilidade com o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 5º, I;
- VIII - Anexo Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (LRF, art. 53, Iº);

a) Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

IX - Anexo Demonstrativo do Limite de Gastos Administrativos do Regime Próprio de Previdência;

§ 2º Constituem anexos complementares para efeitos de análises, relatórios individualizados da receita e da despesa da administração direta e de cada entidade da administração indireta.

§ 3º Os anexos deste artigo atualizam os valores relativos às metas de resultados fiscais do anexo de metas de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 4º, § 1º da LRF.

## CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 2º** O Orçamento do Município, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº **101**, de 2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida da(s) reserva(s) de contingência(s).

**Art. 3º** A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, na administração direta e nas entidades da administração indireta refere-se às transferências financeiras (interferências) entre estes órgãos e entidades da administração indireta.

## CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

### Seção I Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa

**Art. 4º** Fica ao Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária para acompanhamento da execução do orçamento.

**Art. 5º** A despesa fixada, inclusive as dotações das entidades da administração indireta e empresas estatais dependentes, são dispostas em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa institucional, estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento de despesa.

§ 1º Considerar-se-á créditos adicionais especiais, para efeitos desta Lei, e em conformidade com a Portaria nº 163, de 2001, art. 6º, da Secretaria do Tesouro Nacional o crédito orçamentário criado em nível de elemento de despesa.

§ 2º O Executivo poderá, por ato próprio, em relação à sua execução orçamentária, criar e modificar as destinações e fontes de recursos.

### Seção II Da Autorização Para Abertura de Créditos Suplementares

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta e Indireta, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº **101**, de 2000, mediante a utilização dos recursos:

I - da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº **4.320**, de 17 de março de 1964, até o limite de 25% do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional (reestimativa), ou despesa fixada no caso de entidades que não possuam receitas próprias;

II - da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim no anexo de riscos fiscais;

III - de excesso de arrecadação proveniente:

a) de receitas vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;  
b) de recursos livres;

IV - superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com as vinculações originais.

§ 1º As transferências financeiras às Entidades da Administração Indireta, e estas à Administração Direta, poderão ser aumentadas por decreto até o limite de 20% em relação à previsão inicial, mediante redução de outra transferência ou dotação consignada no orçamento do Órgão ou Entidade transferidor.

§ 2º Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento (administração direta e indireta), sendo que os créditos adicionais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 12 de dezembro de 2019.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER  
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/CMRG/Publicação

[Download do documento](#)